

## PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2020

*Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.*

### EMENDA DE PLENÁRIO

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 3296, de 2021:

“Art. X. As empresas de transporte de passageiros terrestre, aéreo ou fluvial ficam obrigadas a realizar o rastreamento dos animais de estimação por elas transportados.

Art. Y. O rastreamento deve ser realizado durante todo o trajeto da viagem, até o momento da entrega ao tutor.

Art. Z. As acomodações destinadas a animais de estimação deverão respeitar padrões mínimos de bem-estar dispostos em regulamento, de acordo com as normas técnicas de medicina veterinária.”

### JUSTIFICAÇÃO

O caso da cadela Pandora causou comoção em todo o País, quando um tutor do animal de estimação sofreu com a perda de seu pet em uma conexão de voo no Aeroporto Internacional de Cumbica em Guarulhos, somente 45 dias com um desfecho positivo, felizmente, o que poderia ser evitado caso houvesse esse dispositivo que propomos aqui.

A enorme angústia e a dor suportados por aqueles que como no caso Pandora acabam enfrentando uma situação de desaparecimento de seu animal de estimação durante uma viagem, nos mobilizaram a apresentar o presente projeto de lei, que visa obrigar as empresas de transporte de passageiros a fornecer o rastreamento de seus pets durante todo o trajeto do deslocamento, algo que certamente minimizará fatos semelhantes ao da cachorrinha Pandora, tranquilizando em grande medida os tutores de animais durante o transporte.

O projeto de lei também determina que os espaços destinados à acomodação dos pets tenham o mínimo de conforto para os animais, tudo a ser bem regulamentado pelos órgãos técnicos competentes, de acordo com as normas veterinárias.



Lembramos que, em viagens de avião, o transporte de animais domésticos é cobrado, independente de qual local na aeronave — com o dono ou no compartimento de cargas, o valor pode chegar a mais de mil e duzentos reais, dependendo do destino e da companhia aérea. Nada mais justo que o serviço seja realizado com total segurança, tanto para o PET como para o seu tutor.

Também ressaltamos que hoje há pouca legislação sobre o transporte de PETs, sendo assim, segue para tramitação o projeto de lei proposto.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2022

**Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA**

**(PT/SP)**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Alencar Santana)**

Emenda ao PL 3759/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD223473608400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT      \*-(P\_112403)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB      \*-(P\_7818)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

